

de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.911**  
**PROCESSO Nº. 2007/51970-9**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 213/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-1.583.861,41 (hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.912**  
**PROCESSO Nº. 2008/53315-9**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 095/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 278.754,18 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 120.550.852-04, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.913**  
**PROCESSO Nº. 2009/53598-7**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 268/08 e termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso III, alíneas (a,b,c,d) c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, prefeito, à época, CPF.: 509.934.452-68, a devolução do valor de R\$ 249.958,07 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), devidamente atualizado a partir de 30/06/2008 até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.914**  
**PROCESSO Nº. 2012/51047-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 336/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 509.934.452-68, ao pagamento da quantia de R\$-1.071.600,00 (hum milhão, setenta e um mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.915**  
**PROCESSO Nº. 2010/53028-8**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Curuá.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 48.096 de 26/10/2010.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares com ressalva.

**ACÓRDÃO Nº. 51.916**  
**PROCESSO Nº. 2009/51052-3**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 35, II da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da Portaria RAP nº 322 de 02.02.2009, que trata da retificação de proventos de JOSÉ ROBERTO SOUZA CAVALEIRO DE MACEDO, aposentado na função de médico legista, GEP-PC-702.2 classe "B", lotado na Polícia Civil do Pará, por falta de amparo legal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.917**  
**PROCESSO Nº. 2006/51173-4**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 121/2005 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SESP.

**Responsável:** Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 71.552,23 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, vinte três centavos) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.918**  
**PROCESSO Nº. 2011/52288-6**

**Assunto:** Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 50/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESP.

**Responsável:** Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 91.206,77 (noventa e um mil, duzentos e seis reais e setenta e sete centavos) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.919**  
**PROCESSO Nº. 2007/52053-7**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 009/2005 e Termo Aditivo firmados com a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a SESP.

**Responsável:** Sr. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS, Reitor à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.454.243,52 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.920**  
**PROCESSO Nº. 2008/53458-1**

**Assunto:** Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 01/08, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a COSANPA.

**Responsável:** Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.921**  
**PROCESSO Nº. 2009/51723-8**

**Assunto:** Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

**Responsáveis:** Sr. ANELYSE SANTOS DE FREITAS (período 01.01.2008 a 24.06.2008) e Sr. ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO (Período 25.06.2008 a 31.12.2008) – Defensores Públicos Gerais à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$91.985.712,34 (noventa e um milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), deixando de aplicar a multa imposta pelo atraso na remessa da prestação de contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte ao referido órgão.

**ACÓRDÃO Nº. 51.922**  
**PROCESSO Nº. 2010/51220-9**

**Assunto:** Prestação de contas relativa ao Convênio nº 093/2007 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a SEEL.

**Responsável:** Sr. CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Unanimemente, nos termos do voto do Exmº.Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art.1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, determina a devolução da documentação apresentada a este Tribunal de Contas referente ao convênio nº.093/2007 e, conseqüentemente o processo seja arquivado por perda de objeto.

**ACÓRDÃO Nº. 51.923**  
**PROCESSO Nº. 2013/50041-0**

**Assunto:** Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 011/12 firmado entre o INSTITUTO MARINA ANDRADE e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. LUIZA HELENA ANDRADE DE MOURA CARVALHO, Diretora Executiva.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 70.189,00 (setenta mil, cento e oitenta e nove reais) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.924**  
**PROCESSO Nº. 2009/51524-3**

**Assunto:** Denúncia formalizada pelo Sr. JUSTINIANO ALVES JÚNIOR, Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará à época, da firma DEFENSE CONSULTORIA LTDA, acerca de supostas ilegalidades em Pregão Eletrônico - SUSIPE.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES